



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.806 - RS
(2013/0153373-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NILCE EUFEMIA SALVADOR
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. FGTS. CÁLCULO DOS JUROS PROGRESSIVOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto ao cálculo dos juros progressivos sobre o FGTS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.806 - RS
(2013/0153373-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NILCE EUFEMIA SALVADOR
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, ser desnecessário o revolvimento do arcabouço fático para apurar eventuais diferenças não creditadas na conta vinculada do FGTS da Agravante.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.806 - RS
(2013/0153373-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NILCE EUFEMIA SALVADOR
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 394/397e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **NILCE EUFEMIA SALVADOR**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porquanto a análise da pretensão recursal demandaria reexame fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 345/348e).*

Extrai-se das razões do Agravo a seguinte pretensão (fls. 356/362e):

Inicialmente, cumpre referir que o presente caso não implica reexame de prova, mas sim, análise acerca da correta aplicação do direito objetivo sobre o caso em tela.

(...)

Observa-se no presente caso que a prova produzida pela Agravante foi obstaculizada pelo Poder Judiciário, que excluiu da sua apreciação lesão a direito, eis que este só considerou os extratos acostados pela CEF como meio de prova, sem fazer qualquer análise acerca dos cálculos acostados com a petição inicial, os quais recompõem a base de cálculo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FGTS da Agravante, bem como, reconstitui todos os saldos e depósitos da conta do FGTS, desde a data da opção, a fim de apurar diferenças não creditadas na conta vinculada da Agravante.

Sem contraminuta, não obstante a respectiva intimação (fl. 386e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Quanto à alegação de que os juros progressivos não foram implementados na forma prevista na legislação de regência, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que parte não demonstrou as supostas incorreções nos cálculos, ressaltando ser genérica a alegação de cerceamento do direito de defesa, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 232/233e):

Merece ser mantida a sentença recorrida que após analisar o direito postulado, concluiu que a parte não faz jus a perceber as diferenças de juros progressivos de FGTS, na medida em que está provada a correta aplicação dos índices devidos. Transcrevo-a para evitar tautologia, alinhando-me a mesma.

Examinando atentamente os documentos, a autora teve vínculo empregatício com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, de 01/11/68 a 30/06/93, tendo optado pelo FGTS, na forma da lei 5.107/66, em 01/11/68 (evento 1 - CTPS21). A autora iniciou seu labor junto à CRT e optou pelo FGTS quando vigorava a progressividade de 3% a 6%. Logo, não resta lesão, pois presume-se que a conta com opção anterior à Lei 5.705/1971 foi remunerada de forma progressiva. E, no caso da autora, tal presunção é confirmada pelos documentos juntados pelo demandado, que demonstram aplicação da taxa de 6% (evento 14 - EXTR2).

Em que pese a alegação de incorreção nas contas, a parte autora não cumpriu seu ônus de demonstrar cabalmente o erro nessas contas. Não bastam meras alegações de que o saldo está incompleto, extratos são inidôneos ou não coincidem com seus cálculos. Imperioso estarem acompanhadas do apontamento pontual das incorreções. Plausível estar correta a taxa considerando que a data de admissão da parte autora foi em 1968, antes das leis que alteraram a disciplina dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressivos e cujas interpretações foram firmadas pelo Judiciário.

Ainda, na réplica estão acostados extratos mas não são da parte autora e sim de Celomar de Medeiros (evento 19- EXTR 3 e 4), Felipe Dias da Silva - EXTR 5 e CTPS 6, Olívio Pereira da Rocha (EXTR 8,9,10)

Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de intimação sobre documentação acostada pela CEF no evento 21, não há como acolhê-la diante de sua generalidade. A parte deveria ter demonstrado pontualmente o porquê de sua insurgência sobre as provas.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOMPOSIÇÃO DE FGTS. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base nos extratos das contas vinculadas ao FGTS, asseverou que, no caso, restou demonstrada a aplicação do regime de juros progressivos, de maneira que rever tal conclusão demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 406.881/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGADA FRAGILIDADE DA PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal a quo, expressamente, consignou que os documentos e provas juntados aos autos eram aptos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar o efetivo pagamento dos juros progressivos à parte ora agravante.

II. Considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1363320/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 23/10/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0153373-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 334.806 / RS**

Números Origem: 50024494220104040000 50031053920104047100 RS-50031053920104047100
TRF4-50024494220104040000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **NILCE EUFEMIA SALVADOR**

ADVOGADOS : **KARLA SCHUMACHER**
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ADVOGADO : **MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Juros Progressivos**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **NILCE EUFEMIA SALVADOR**

ADVOGADOS : **KARLA SCHUMACHER**
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ADVOGADO : **MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.